



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LINS
FORO DE LINS
3^a VARA CÍVEL
RUA GIL PIMENTEL MOURA, 51, Lins - SP - CEP 16400-920
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000828-51.2021.8.26.0322**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Serviços Hospitalares**
 Requerente: **-----, Representado Por Sua Mãe -----**
 Requerido: **-----**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCO AURELIO GONCALVES**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por -----, menor
 impúbere, neste ato representado por sua genitora, ----- em face de
 -----.

Inicial e documentos às f. 01/83.

O pedido de tutela de urgência foi deferido e, nesta mesma oportunidade, concedeu-se o benefício da justiça gratuita à parte autora (f. 100/104). Em face desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E.

TJSP (f. 1319/1324)

Contestação às f. 129/551.

Veio aos autos a réplica (f.554/565).

O Ministério Público apresentou sua manifestação (f. 672/674).

Instadas a especificarem provas (f. 675), a parte ré pugnou pela produção da prova oral e pericial, enquanto que a parte autora requereu a intimação do plano de saúde para apresentação de lista contendo nome e qualificação de todos os profissionais que prestam atendimento ao menor.

Seguiu-se nova manifestação do Ministério Público (f. 703).

É o relatório.

O feito comporta julgamento imediato porque só resta resolução de matéria de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LINS

FORO DE LINS

3^a VARA CÍVEL

RUA GIL PIMENTEL MOURA, 51, Lins - SP - CEP 16400-920

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

direito, sendo que, quanto às matérias de fato, as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, não sendo mais possível ou necessária a produção de outras provas.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos (f. 66/83) que a parte autora, criança de tenra idade, é portadora de transtorno do espectro autista (TEA), apresentando dificuldade na linguagem e interação social.

Assim, resta certo que a parte autora necessita do acompanhamento de diversos profissionais, como psicólogos, terapeutas e fonoaudiólogos, pelo método ABA (Applied Behavior Analysis, ou, em português, análise do comportamento aplicada) e Denver, conforme prescrição médica (f. 66)

Contudo, sustentou a parte autora que parte dos profissionais dos quais necessita se encontram filiados ao plano de saúde da parte ré, estão sediados na cidade limítrofe de Bauru. Portanto, pretende a parte autora seja o plano de saúde obrigado ao custeio de todo o tratamento, a ser desempenhado por profissionais particulares e em local próximo à sua residência.

Em contestação, a parte ré afirmou que em momento algum negou o tratamento pleiteado pela parte autora e que possui profissionais credenciados para fornecer o tratamento multidisciplinar na cidade de Lins. E de forma a comprovar suas alegações, apresentou a lista dos profissionais que afirma serem especializados no método ABA.

Contudo, analisando a documentação apresentada pela parte ré em sua defesa, verifica-se que apenas três profissionais credenciados tiveram seus diplomas e certificados trazidos aos autos, quais sejam, a Dra. -----, psicóloga; a Dra. -----, fonoaudióloga e, finalmente, a Dra. -----, terapeuta ocupacional.

E, destes profissionais, apenas a Dra. ----- possui um curso de 10 horas de “Imersão em Terapia Comportamental no Autismo 2019” (f 282/283).

Cumpre observar que a documentação apresentada pela parte ré foi integralmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LINS
FORO DE LINS
3^a VARA CÍVEL
RUA GIL PIMENTEL MOURA, 51, Lins - SP - CEP 16400-920
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

impugnada pela parte autora, afirmando que nenhum dos profissionais apresentados pela parte ré possuem especialização em ABA e/ou Denver nos moldes exigidos pelos relatórios médicos apresentados com a exordial .

E, neste particular, com razão a parte autora, já que às f. 75 do relatório médico, observou-se a necessidade do profissional possuir especialização em ABA e Denver, o que não foi comprovado na listagem de médicos sediados em Lins e pertencentes à rede de credenciados da seguradora.

Assim, ausentes médicos credenciados em Lins ou em locais próximos à residência do consumidor, capazes de fornecer o tratamento direcionado para crianças autistas, nos métodos ABA e Denver, o que pode vir a comprometer o desenvolvimento da parte autora, deve o tratamento particular ser custeado integralmente pelo plano de saúde.

Isso porque o consumidor não pode ser obrigado a receber um tratamento parcial ou por metodologias mais antiquadas, quando poderia se valer de um tratamento mais moderno e eficaz.

Não pode o consumidor ver frustrada sua legítima expectativa de receber serviço de saúde contratualmente previsto em razão de inviabilidade prática a que não deu causa, tendo a empresa o dever de prestar o atendimento a que se comprometeu, ainda que a solução encontrada tenha sido junto a estabelecimento não credenciado em razão da falta de opção dentro da rede ofertada pelo plano de saúde. Nesse sentido, note-se o entendimento do TJSP:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Negativa de cobertura para sessões de hemodiálise no domicílio da autora. Abusividade. Atendimento em estabelecimento não credenciado não ocorreu por livre escolha da segurada. Incontroversa a inexistência de local conveniado no município em que ela reside. Disponibilização de clínica em cidade há mais de 100 km de distância.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LINS

FORO DE LINS

3^a VARA CÍVEL

RUA GIL PIMENTEL MOURA, 51, Lins - SP - CEP 16400-920

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Beneficiária idosa (82 anos), com saúde frágil e necessitando do tratamento três vezes por semana. Situação excepcional que justifica o dever de cobertura fora de rede. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - AC: 10001945520218260322 SP 1000194-55.2021.8.26.0322, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 03/08/2021, 6^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela antecipada. Autor portador de transtorno do espectro autista. Negativa de tratamento ABA prescrito pelo corpo clínico que o assiste. Tutela parcialmente concedida. Insurgência do autor, que pretende a cobertura do serviço por empresa específica. Possibilidade. Ausência de comprovação pela ré de que conta com serviço apto credenciado para atender às necessidades do beneficiário. Tutela integralmente concedida. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22450096920208260000 SP 2245009-69.2020.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 06/04/2021, 2^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2021)

PLANO DE SAÚDE - Negativa de cobertura para terapia pelo método da análise aplicada do comportamento (ABA) - Paciente portadora de Síndrome de Asperger - Abusividade configurada diante da ausência de provas da existência outro método igualmente eficaz para o quadro clínico apresentado, com todas as suas peculiaridades - Reconhecido o dever de custeio do tratamento, mediante disponibilização de rede credenciada em Sumaré/SP ou Campinas/SP - Em caso de ausência de profissional credenciado apto, deverá haver reembolso integral das despesas pagas pela autora - Vedada a limitação da quantidade de sessões do tratamento prescrito - Por outro lado, deve ser afastada a condenação da ré ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LINS

FORO DE LINS

3^a VARA CÍVEL

RUA GIL PIMENTEL MOURA, 51, Lins - SP - CEP 16400-920

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

fornecimento de cobertura para atendimentos não descritos na petição inicial - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10084481520198260604 SP 1008448-15.2019.8.26.0604, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 17/08/2020, 10^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2020)

Apelação. Plano de Saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Não cabimento. Negativa do plano de saúde da cobertura de tratamento de fonoterapia, psicoterapia e terapia ocupacional, com método ABA e integração sensorial, a paciente portador de autismo infantil. Alegação de procedimentos não previstos no rol da ANS. Recusa de cobertura abusiva. Expressa indicação médica. Súmula n. 102 deste E. TJSP. Precedentes deste E. TJSP. Ausência de profissional apto na rede credenciada. Reembolso integral. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP - AC: 10051174720208260068 SP 1005117-47.2020.8.26.0068, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 28/12/2020, 8^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/12/2020)

Ademais, no caso concreto, restou incontroversa a necessidade a dos procedimentos indicados nos relatórios médicos que acompanharam a inicial, sendo indispensável a continuidade do tratamento para a obtenção de bons resultados em favor da criança, o que, repisese, deve ser custeado pela seguradora.

Nesta mesma toada, saliente-se que não cabe ao plano de saúde interferir na modalidade de tratamento eleita pelo médico, sendo, ainda, irrelevante o fato de o procedimento não constar de rol obrigatório da ANS ou da Tabela respectiva do plano.

Além disso, sendo a patologia coberta pelo plano, o tratamento da parte autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LINS
FORO DE LINS
3^a VARA CÍVEL
RUA GIL PIMENTEL MOURA, 51, Lins - SP - CEP 16400-920
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

deve se estender ao longo do período necessário indicado, sem limitações.

Sobre o tema, note-se o quanto já decidido pelo TJSP:

Recurso inominado. Plano de saúde privado. Obrigaçao de fazer. Necessidade de acompanhamento profissional especializado. Sessões de psicoterapia. Alegada observância ao regramento da ANS. Negativa de cobertura ilimitada abusiva. Impossibilidade de restrição do número de sessões necessárias ao tratamento da parte recorrida. Aplicação das Súmulas 96 e 102 deste E. Tribunal de Justiça. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.

Recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10010276620198260153 SP 1001027-66.2019.8.26.0153, Relator: José Otavio Ramos Barion, Data de Julgamento: 04/08/2020, 4^a Turma Cível, Data de Publicação: 04/08/2020)

O dano moral também restou caracterizado, na medida em que o plano de saúde negou-se a cobrir os gastos realizados pela parte autora, criança de tenra idade e portadora de autismo infantil.

Ademais, a limitação do número de consultas/sessões também gerou angústia e sofrimento anormal, que ultrapassa o mero aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual. Nesse sentido, note-se a jurisprudência abaixo colacionada:

PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA. DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência, condenando a ré a fornecer integralmente ao autor os procedimentos de psicologia, terapia ocupacional,

fonoaudiologia e psicopedagogia, com método ABA. Irresignação do autor. 1. Musicoterapia. Expressa recomendação médica para o tratamento (súmula 102,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LINS

FORO DE LINS

3^a VARA CÍVEL

RUA GIL PIMENTEL MOURA, 51, Lins - SP - CEP 16400-920

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

TJ-SP). Cobertura obrigatória. Precedentes. 2. Danos morais. Caracterização.

Autismo que é quadro clínico comprometedor do desenvolvimento padrão da criança. Negativa que gera angústias e preocupações além do mero descumprimento contratual. Fixação em R\$ 10.000,00. Sentença reformada, para, além dos tratamentos indicados na sentença, (i) também condenar a ré a custear integralmente o tratamento de musicoterapia; (ii) bem como condenar a ré a indenizar danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde este arbitramento (súmula 362, STJ), e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação

(art. 240, CPC). Sucumbência integral da ré. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001311-44.2019.8.26.0066; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3^a Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020)

Apelação. Plano de Saúde. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Cabimento em parte. Sentença ultra petita no que diz respeito à fisioterapia, musicoterapia e psicopedagogia. Cerceamento de defesa não configurado. Negativa do plano de saúde da cobertura de tratamento de fonoterapia, psicoterapia e terapia ocupacional, todos com método ABA, a paciente portador de autismo infantil. Alegação de procedimentos não previstos no rol da ANS. Recusa de cobertura abusiva. Expressa indicação médica. Súmula n. 102 deste E. TJSP. Precedentes deste E. TJSP. Ausência de profissional apto na rede credenciada. Reembolso integral. Dano moral configurado. Verba indenizatória

fixada em R\$ 10.000,00. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10110955920198260223 SP 1011095-59.2019.8.26.0223, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 28/11/2020, 8^a Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LINS
FORO DE LINS
3ª VARA CÍVEL
RUA GIL PIMENTEL MOURA, 51, Lins - SP - CEP 16400-920
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2020)

No entanto, no caso concreto, não há nos autos provas que atestem que o tratamento pleiteado pela parte autora foi negado pela parte ré ou, ainda, de qualquer modo, limitado, em especial no que tange ao número máximo de sessões permitidas.

Desta feita, ausente a prática de qualquer ato ilícito por parte da seguradora não há que se falar em indenização por dano moral.

Por fim, acolhe-se a impugnação ao valor da causa, já que não houve a demonstração, ainda que mínima, do valor do tratamento médico particular pleiteado pela parte autora. Deste modo, com razão a parte impugnação, devendo o valor da causa ser corrigido para R\$ 30.635,88, correspondentes a 12 mensalidades do plano de saúde, encontrado às fls. 221, 12X R\$ 52,99 = R\$ 635,88 + R\$ 30.000,00, relativos aos valor dos danos morais pleiteados.

Ante o exposto, julga-se:

1. procedente o pedido para condenar a parte ré a cobrir integralmente e por prazo indeterminado, sem limitação de sessões, o tratamento multidisciplinar de que necessita a parte autora, nos termos dos relatórios médico acostados com a petição inicial, ou seja, nos métodos ABA e DENVER, em rede particular em local próximo à da residência da criança, confirmando-se a liminar concedida nestes autos;
2. improcedentes os demais pedidos, com extinção do feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- 3.

Condena-se a **parte autora**, a pagar honorários de advogado da parte contrária equivalente a 15% sobre o valor pleiteado a título de danos morais, devidamente corrigidos, observada a regra do art. 85, § 2º, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita.

Condena-se a **parte ré**, a pagar honorários de advogado da parte contrária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LINS
FORO DE LINS
3^a VARA CÍVEL
RUA GIL PIMENTEL MOURA, 51, Lins - SP - CEP 16400-920
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

equivalente a 15% sobre o valor correspondente a 12 mensalidades do plano de saúde, devidamente corrigidas, observada a regra do art. 85, § 2º.

No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do §3º do mesmo artigo.

P.I., oportunamente, arquive-se.

Lins, 06 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**